03/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1199-5 ESPÍRITO SANTO

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo argui, na presente ação direta, a inconstitucionalidade do artigo 64 e seu parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 55, de 23 de dezembro de 1994, do qual o teor é o seguinte:

"Art. 64 - Os Defensores Públicos admitidos após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e até a publicação da presente Lei, permanecerão em quadro especial, percebendo os mesmos salários, vencimentos e vantagens do Defensor Público do quadro permanente, até aprovação em concurso público, no qual serão inscritos de ofício.

Parágrafo único - Os Defensores Públicos cuja situação que dispõe este artigo, serão inscritos de ofício, no primeiro concurso público a ser realizado para ingresso na Carreíra de Defensor Público instituída por esta Lei".

Alega S. Exa. que esse dispositivo decorreu de emenda da Assembléia Legislativa do Estado a projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, no qual se previa o cargo de Defensor Público mediante prévio provimento do concurso público de provas e títulos, excetuando-se dessa norma hipótese contemplada no art. 22 do ADCT apenas a Constituição Federal. Acentua que o dispositivo impugnado, não só não observa os princípios constitucionais da isonomia, da

ADI 1.199-5 ES

impessoalidade e da acessibilidade à função administrativa, mas também, alargando a exceção prevista no artigo 22 do ADCT da Carta Magna, viola a regra da necessidade de concurso público inscrita nos artigo 37, II, e 134, parágrafo único (este relativo especificamente aos Defensores Públicos) para a investidura em cargo público.

Requer, afinal, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do dispositivo atacado, e que, posteriormente, seja a presente ação julgada procedente.

A fls. 30, exarei nos autos o seguinte despacho:

"1. Solicitem-se informações, no prazo legal.
2. À vista delas, submeterei à apreciação do Plenário, o pedido de liminar."

A Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo prestou informações a fls. 37 e seguintes. Elas, em última análise, se limitam a descrever as etapas do processo legislativo do projeto dessa lei complementar, salientando que a emenda sofrida foi acatada pela Comissão de Justiça.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.

ADI 1.199-5 ES

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

- Num exame preliminar como o compatível com o do 1. pedido de cautelar, evidencia-se a relevância jurídica da arquição de inconstitucionalidade contra 0 dispositivo impugnado, porquanto ele alarga a exceção feita pelo artigo 22 do ADCT da Constituição Federal ao concurso público de títulos e provas exigido para a investidura no cargo de Defensor Público. Alargamente esse que já deu margem, em hipótese à procedência da ação direta semelhante, inconstitucionalidade nº 175, na qual se impugnava o artigo 55 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná.
- 2. Por outro lado, e tendo em vista que a norma em causa alude a providências futuras, como a constituição de quadro especial com os mesmos salários, vencimentos e vantagens do Defensor Público do quadro permanente para que nele permaneçam os beneficiários da norma impugnada até sua aprovação em concurso público no qual serão inscritos de ofício, afigura-se-me ocorrente o requisito da conveniência administrativa para a concessão da liminar requerida.
- 3. Em face do exposto, defiro a liminar para suspender, ex nunc e até a decisão final, o artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1994, do Estado do Espírito Santo.

PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.199-5 - medida liminar

ORIGEM : ESPIRITO SANTO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

: HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO ADVS.

: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO E REQDOS.

: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu c pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficacia do art. 64, <u>caput</u> e paragrafo único, da Lei Complementar n. 55, de 23.12.94, do Estado do Espirito Santo. Votou o Presidente. Plenário, 03.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepulveda Pertence. à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Presentes Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Carlos Velloso (Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Secretário

ACORDÃO PUBLICADO DIÁRIO DA JUSTICA DE 1 5 SET 1995

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1199-5 ESPÍRITO SANTO

(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR

: O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Artigo 64 e seu parágrafo único da Lei Complementar n° 55/94 do Estado do Espírito Santo.

- Ocorrência da relevância jurídica da argüição, bem como do requisito da conveniência da suspensão.

Pedido de liminar deferido.

A C Ó R D Ã Q

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 64, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 55, de 23.12.94, do Estado do Espírito Santo.

Brasília, 03 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE